



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1736293 - SP (2020/0189302-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA JOSE BRUNETTI
AGRAVANTE : CELSO AUGUSTO KAISER
REPR. POR : CARMEN TEREZINHA BRUNETTI KAISER -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402
MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509
CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE -
SP406323
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : DIEGO TAMARU - SP339940
MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 870.947/SE (TEMA N. 810/STF). DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO; MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, nos autos de desapropriação indireta, desafiando decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento do julgado, devendo ser afastada a hipótese de inclusão de juros de mora. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - A respeito da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais apontados pelos recorrentes, é forçoso esclarecer que a questão relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, foi objeto de análise pela Primeira Seção do STJ, sob o rito dos julgamentos repetitivos, nos Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e, observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre

outras (Tema n. 905/STJ): "3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital."

III - Nesse passo, também não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que o acórdão paradigma encontra-se em sentido diverso do entendimento do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1736293 - SP (2020/0189302-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA JOSE BRUNETTI
AGRAVANTE : CELSO AUGUSTO KAISER
REPR. POR : CARMEN TEREZINHA BRUNETTI KAISER -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402
MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509
CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE -
SP406323
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : DIEGO TAMARU - SP339940
MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 870.947/SE (TEMA N. 810/STF). DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO; MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, nos autos de desapropriação indireta, desafiando decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento do julgado, devendo ser afastada a hipótese de inclusão de juros de mora. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - A respeito da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais apontados pelos recorrentes, é forçoso esclarecer que a questão relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, foi objeto de análise pela Primeira Seção do STJ, sob o rito dos julgamentos repetitivos, nos Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e, observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre

outras (Tema n. 905/STJ): "3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital."

III - Nesse passo, também não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que o acórdão paradigma encontra-se em sentido diverso do entendimento do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento, nos autos de desapropriação indireta, desafiando decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento do julgado, devendo ser afastada a hipótese de inclusão de juros de mora. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Desapropriação montante acordado entre as partes após a sentença incidência de juros moratórios descabidos atraso no pagamento não verificado ausência de previsão clara e expressa decisão de origem mantida recurso desprovido

Maria José Brunetti e outros interpuseram recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, no qual apontaram a negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei n. 9.494 de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 2009, bem assim aos arts. 926, *caput*, e 927, III, do CPC de 2015, visto que, em suma, da incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação dos cálculos e a expedição do precatório ou de requisição de pequeno valor, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, RE n. 579.431.

Aduziu que a Lei n. 11.960 de 2009 modificou o art. 1º-F da Lei n. 9.494 de 1997, passando a prever a incidência de juros para compensar a mora nas condenações

imposta à Fazenda Pública até o efetivo pagamento.

Apontou, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul relacionado à questão.

Ofertadas contrarrazões às fls. 116-122, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 132-133), tendo sido interposto agravo.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 184-187).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A respeito da alegação de negativa de vigência aos dispositivos legais apontados pelos recorrentes, é forçoso esclarecer que a questão relativa à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às

condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, foi objeto de análise pela Primeira Seção do STJ, sob o rito dos julgamentos repetitivos, nos Recursos Especiais n. 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e, observada a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF), ficou firmada a seguinte tese, dentre outras (Tema n. 905/STJ):

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

Confira-se, ainda, o teor do art. 15-B do Decreto n. 3.365/1941:

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (Incluído pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 2001).

Nesse passo, também não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que o acórdão paradigma encontra-se em sentido diverso do entendimento do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.736.293 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0189302-8

Número de Origem:

0032437-59.2008.8.26.0602 1666/2008 16662008 20729755920188260000 32437/2008 324372008
324375920088260602 602.01.2008.032437 602012008032437

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSE BRUNETTI
AGRAVANTE : CELSO AUGUSTO KAISER
REPR. POR : CARMEN TEREZINHA BRUNETTI KAISER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402
MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509
CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : DIEGO TAMARU - SP339940
MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSE BRUNETTI
AGRAVANTE : CELSO AUGUSTO KAISER
REPR. POR : CARMEN TEREZINHA BRUNETTI KAISER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402
MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509
CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : DIEGO TAMARU - SP339940
MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022